

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.021, DE 2009

Altera dispositivos contidos na Lei nº 8.212, de 24 de julho, de 1991, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

De acordo com a proposta a concessão dos benefícios do programa Bolsa Família dependerá do cumprimento por parte do beneficiário de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, e à inscrição de pelo menos um beneficiário por família em programa de qualificação profissional.

Além disso, a proposta reduz a contribuição fiscal previdenciária do empregador e do empregado oriundo de programa de qualificação ligado ao Bolsa Família a dez e dois por cento respectivamente, mantidas as bases de cálculos atualmente estabelecidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na sua origem, o programa federal de renda social, surgido com o Programa Nacional da Bolsa-Escola, deixava clara a intenção de combater a pobreza evitando o trabalho precoce infantil e aumentando o grau de instrução das famílias mais pobres, especialmente dos membros de menor idade, tendo em vista que a elevação do nível educacional das crianças é a ferramenta mais evidente para capacitar as futuras gerações a conquistar sua autonomia de renda. É o que se costuma chamar de “porta de saída” dos programas sociais.

A Lei nº 10.836, de 2004, que unificou os programas de transferência de renda e criou o Bolsa família não faz referência expressa a essa porta de saída. Coube ao art. 27 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, estabelecer, de forma um tanto inespecífica, como “condicionalidades do Programa Bolsa Família a participação efetiva das famílias no processo educacional e nos programas de saúde que promovam a melhoria das condições de vida na perspectiva da inclusão social”.

Não obstante, o êxito inegável da unificação e ampliação do programa federal de renda mínima, operado pela Bolsa Família, entendemos que seja necessário, de fato, retomar o foco nas condicionalidades para recebimento do benefício de forma a pavimentar o caminho para a porta de saída do programa e para a autonomia de renda das futuras gerações.

Nesse sentido, a alteração prevista pelo Projeto de Lei em análise simplesmente retoma a necessidade de responsabilizar as famílias beneficiárias de programas sociais com educação dos filhos. Esse compromisso por parte das famílias é, sem dúvida, um bom instrumento de legitimação desse tipo de gasto social, mais atual no sentido de apontar o caminho para a porta de saída e reforçar nas famílias o dever para com o acompanhamento à saúde, à educação e à formação geral dos filhos.

Todavia, entendemos que são necessárias duas alterações no presente projeto. A primeira para estabelecer que o curso de formação se refere aos cursos oferecidos pela rede pública de forma gratuita. A segunda para estabelecer que essa condicionalidade se aplique apenas a membro da família em idade produtiva, pois, em caso de idoso, não há porque fazer o curso.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.021, de 2009, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, de de 2012

FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 6.021, DE 2009**

Altera dispositivos contidos na Lei nº 8.212, de 24 de julho, de 1991, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, bem como à inscrição de, pelo menos, um beneficiário por família em programa de qualificação profissional complementar, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§ 1º O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do “caput” do art. 2º desta Lei considerará setenta e cinco por cento de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

§ 2º A condicionalidade de inscrição em programa de qualificação profissional complementar de que trata o “caput” deste artigo aplica-se apenas aos membros da família em idade produtiva e na hipótese de haver, na localidade, curso gratuito oferecido pela rede pública.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora